



LFBS  
Nº 70012353108  
2005/CÍVEL

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO. PARTILHA. PROTESTO CONTRA ALIENAÇÃO DE BENS.**

**Merece acolhida o pedido da autora que, temendo atos de disposição de bens alegadamente comuns, buscou com o protesto contra alienação de bens prover a conservação e ressalva de seus direitos patrimoniais.**

**PROVERAM, À UNANIMIDADE.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO

SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

Nº 70012353108

COMARCA DE IJUÍ

R.M.C.A.

AGRAVANTE

..

I.R.D.H..

AGRAVADO

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, **à unanimidade, em prover o agravo.**

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário (Presidente), os eminentes Senhores **DES. SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES E DES. RICARDO RAUPP RUSCHEL.**

Porto Alegre, 19 de outubro de 2005.

**DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS,**  
Relator.



LFBS  
Nº 70012353108  
2005/CÍVEL

## RELATÓRIO

### DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS (RELATOR)

R. M.C.A. agrava da decisão que indeferiu o perdido de protesto contra alienação de bens nos autos da ação de “dissolução de sociedade de fato e partilha de bens” ajuizada contra I. R.D.H.

Assevera que: (1) foi contraditório o entendimento do magistrado que indeferiu a inicial de ação cautelar de protesto contra alienação de bens contra a mesma parte, dizendo a magistrada que persistia a possibilidade de intentar novo pedido caso houvesse maiores indícios do alegado; (2) manejou ação de “dissolução de sociedade de fato” cumulada com pedido de partilha e, em antecipação de tutela, postulou fosse decretada a indisponibilidade patrimonial a fim de proteger sua meação; (3) não mais se cuida de expectativa de direito, pois provou a união entre elas e a sua participação na aquisição de bens; (4) atendidos os requisitos do art. 273 do CPC, deve ser reformada a decisão atacada. Requer o provimento do agravo para que seja oficiado aos respectivos órgãos a proibição de alienação de bens e pede seja agregado efeitos suspensivo ao recurso.

Ao recurso foi agregado efeito suspensivo (fl. 114).

Houve manifestação da agravada (fls. 124-125).

O Ministério Público opinou pelo provimento do agravo (fls. 115-122 e 158-159).

É o relatório.



LFBS  
Nº 70012353108  
2005/CÍVEL

## VOTOS

### **DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS (RELATOR)**

A agravante ajuizou ação nominada de “dissolução de sociedade de fato com partilha de bens” noticiando que viveu em união homoafetiva com a demandada de 1986 a 2001, quando saiu de casa. Passados quatro anos a requerida, que ficou na posse da maior parte do patrimônio, não demonstrou interesse em partilhar os bens havidos na vigência daquela relação, o que justifica a propositura desta demanda.

Entendo que lhe assiste razão.

Em que pese a inicial tramitação do feito, entrevejo nos autos elementos que apontam para a existência de uma relação de convivência que se equipara a uma entidade familiar. Temerosa de que sejam praticados atos de alienação do patrimônio busca a recorrente acautelar seus eventuais direitos com a segurança requerida.

Como disse ao apreciar o pedido liminar, mesmo já se tendo encerrado há quatro anos dito relacionamento e não tendo as partes êxito em tratativas de partição patrimonial, se mostra plausível o receio de que com a propositura desta ação possa a demandada se desfazer dos bens alegadamente adquiridos por elas.

Entre as cautelas específicas prevista pelo direito processual está o protesto, meio adequado para ressaltar os direitos afirmados pela autora (art. 867 e seguintes do CPC). Além disto, o Código de Processo Civil autoriza medidas provisórias que podem ser de iniciativa do próprio magistrado para proteger o direito da parte de lesão grave ou de difícil reparação e que não



LFBS  
Nº 70012353108  
2005/CÍVEL

precisam estar postuladas em demanda própria, como prevê o art. 273 do CPC.

Considero consistentes os elementos que acompanham a petição recursal e tenho como presentes os requisitos autorizadores da tutela buscada, pois demonstrado o legítimo interesse quanto ao pedido. Além disto, o protesto, por si só, não torna indisponível o patrimônio.

Para que logre êxito na conservação e ressalva de seus direitos necessário que a medida ganhe publicidade, com comunicação ao DETRAN e ao Registro Imobiliário, conforme requerido pela autora, pois, como dito pela em. Procuradora de Justiça IDA SOFIA S. DA SILVEIRA, “a comunicação tem o objetivo de inclusive dar ciência a terceiros de que eventual alienação dos bens poderá ensejar, em algumas situações, fraude a credores ou a terceiros que possuam pretensões sobre aqueles bens” (fl. 120).

Por fim, o fato de a agravada noticiar ter, também ela, receio de alienação do patrimônio que ficou na posse da recorrente o que a levou a apresentar reconvenção com similar pedido acautelatório - não obsta seja acolhida a pretensão da agravante (fl. 125). Ao contrário: somente faz reforçar a convicção acerca da conveniência da medida.

Nesses termos, DOU PROVIMENTO AO AGRAVO.

**DES. SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES** - De acordo.

**DES. RICARDO RAUPP RUSCHEL** - De acordo.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



LFBS

Nº 70012353108

2005/CÍVEL

**DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS** - Presidente - Agravo de Instrumento nº  
70012353108, Comarca de Ijuí: "PROVERAM. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: LETICIA BERNARDES DA SILVA